



**PROCESSO Nº : 167118/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**RESPONSÁVEL : JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 52/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRATO Nº128/2013. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, MULTA E DETERMINAÇÃO LEGAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**<sup>1</sup> formalizada em desfavor da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, gestão do Sr. João da Silva Balbino, em razão da ausência de retenções de tributos e contribuições previdenciárias, caracterizando as seguintes irregularidades:

**JOÃO DA SILVA BALBINO – Gestor / Ordenador de Despesas.**  
Período: 01/01/2013 a 31/12/2013 - 01/01/2014 a 31/12/2014 – 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2016.  
**ADRIANA DO NASCIMENTO BRUST** – Secretaria de Administração e Finanças. Período: 01/01/2013 a 28/02/2013.  
**LAURA OLIVEIRA DE AMORIM** – Secretaria de Administração e Finanças. Período: 01/03/2013 a 31/12/2013 – 01/01/2014 a 31/12/2014 – 01/01/2015 a 31/01/2015 – 01/01/2016 a 31/12/2016.  
**EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS** – Contadora. Período: 01/01/2013 a 31/12/2013 - 01/01/2014 a 31/12/2014 – 01/01/2015 a 31/07/2015.  
**SEAIR CRISTINA JORGE** – Contadora. Período: 03/08/2015 a 31/12/2015 – 01/01/2016 a 31/12/2016.

<sup>1</sup> MALOTE DIGITAL Nº184277



- 1)DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).
- 2)DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06.** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).
- 3)DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei no 2.848/1940).
- 4)CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
- 5)DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2. Em consonância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor e demais responsáveis foram devidamente notificados<sup>2</sup>, contudo, apenas a Sra. Adriana do Nascimento Brust não apresentou defesa.

3. Ato contínuo, os autos foram submetidos à análise da Equipe Técnica<sup>3</sup> que concluiu pela **procedência** da representação com a permanência da irregularidade DB14 conforme apresentação do Relatório Técnico, e afastamento dos apontamentos classificados em **DA 05, DA 06, DA07 e CA02**.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, em relação aos requisitos de admissibilidade, destaca-se

2 Ofícios n.461,462,463,464 e 465/2017-Doc. Digitais n.205044,205046,202866,202870 e 202889/2017

3 Documento Digital nº 172924/2017.



que estes estão presentes, tendo em vista que a **Representação de Natureza Interna** foi formalizada nos termos do art. 224, II, “a”, do RITCE/MT, ou seja, pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, sobre matéria (não retenção de tributos) e responsável (Prefeita Municipal de Rosário Oeste) de sua competência, a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/illegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, como pelos sistemas informatizados do Tribunal e pelas auditorias e inspeções, efetuando, deste modo, o controle de atos viciados e evitando futuros e maiores danos ao erário.

8. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **conhecimento** da presente representação.

## 2.2. Mérito

9. No caso em tela, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas constatou que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste não reteve os tributos devidos por pessoa jurídica (IRRF, INSS e ISSQN), no caso a empresa Active Controle e Gestão Ltda, prestadora de assessoria contábil.

10. Os tributos analisados em **DB 14** versam sobre o IRRF e ISSQN, devidos inquestionavelmente no caso em tela, e não retidos de 2013 a 2016 pela prefeitura de Rosário Oeste. De IRRF o valor apurado que não foi retido totalizou R\$2.581,20, e de ISSQN levantou-se o valor de R\$8.929,00.

11. Já quanto às contribuições previdenciárias de INSS (segurados e patronal), destacadas em conjunto nas irregularidades DA 05, DA 06, DA 07 e CA02,



apurou-se os valores de R\$19.643,80(segurados) e R\$35.716,00(Patronal), ambos referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

12. Em oportunidade de **defesa**, os responsáveis rebateram a irregularidade DB14 alegando apenas que houve a retenção em determinadas competências, e que foi determinado pelo Gestor a instauração de procedimento fiscal visando obter o recolhimento dos referidos tributos, cuja juntada aos autos será realizada somente ao término da ação fiscal.

13. A Secex entendeu por bem manter o apontamento, vez a defesa não foi capaz de justificar a falha, devendo assim permanecer até o recolhimento dos tributos devidos

14. A análise ministerial ficará restrita aos tributos devidos (IRRF e ISSQN) e incontroversos no que pertine à obrigação do poder público de reter na fonte tais encargos.

15. Conforme o Relatório Técnico<sup>4</sup> diante dos valores pagos à empresa Active Controle e Gestão Ltda (Contrato 128/2013 – prestação de serviços de assessoria contábil) deveriam ser recolhidos os seguintes valores:

Pagamentos e tributos não recolhidos			
ANO	VALOR PAGO	5% ISSQN	1,5%IRRF
<b>2013</b>	25.080,00	1.254,00	376,20
<b>2014</b>	49.500,00	2.475,00	742,50
<b>2015</b>	65.000,00	3.250,00	877,50
<b>2016</b>	39.000,00	1.950,00	585,00
<b>TOTAL</b>	<b>178.580,00</b>	<b>8.929,00</b>	<b>2.581,20</b>

16. A Prefeitura deveria ter retido tais tributos, mas em sua defesa o gestor e demais responsáveis não trouxeram aos autos provas e comprovantes das retenções

4 Malote Digital nº184277/2017 pág.17



realizadas.

17. Para corroborar com a falha da gestão, a própria defesa afirmou que em inspeção *in loco*, a equipe de auditoria ao manusear os processos de despesa com simples leitura teve como verificar os tributos retidos até maio de 2014<sup>5</sup>, o que deixa evidente a confissão de que a partir de maio de 2014 até dezembro de 2016 não houve as retenções e nem o registro delas.

18. Considerando que o recolhimento do IRRF é obrigação da fonte pagadora, a qual tem o encargo de apurar a incidência, calcular e *recolher* o imposto, da mesma forma funciona quanto ao recolhimento do ISSQN sobre serviços prestados no estabelecimento do tomador (assessoria contábil na Prefeitura), cabendo ao contratante o recolhimento.

19. A Prefeitura não trouxe aos autos provas das retenções dos tributos ventilados, deixando margem para conclusão de que não cumpriu com suas obrigações tributárias.

20. Em sendo assim, entende-se que o levantamento colocado na presente irregularidade só poderia ser afastado com provas das retenções efetivamente realizadas, o que não foi feito por qualquer dos defendantes.

21. Logo, em sintonia com a SECEX, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB14, com a condenação do gestor, Sr. João Antonio da Silva Balbino à restituição dos tributos no valor de R\$8.929,00 (ISSQN) e R\$ 2.581,20 (IRRIF), bem como aplicação de multa nos termos do art.286, I e II do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da prática de ato antieconômico, sem amparo legal, e descumprimento do ordenamento jurídico vigente.

---

5 Documento Externo nº232635/2017 pág. 20



22. Os **itens 2 (DA06), 3 (DA07), 4 (CA02) e 5 (DA05)** serão analisados em conjunto, tendo em vista a conexão entre eles, conforme passa a expor. As irregularidades têm origem na análise dos encargos previdenciários da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, ocasião em que foi possível constatar que o Executivo Municipal também não reteve na fonte o INSS dos segurados e patronal de 2013 a 2016.

23. Em defesa, os responsáveis rebateram a irregularidade usando o fundamento legal (artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009) destacado pela equipe técnica para alicerçar o levantamento feito em **DA05 e DA07**.

24. Segundo a defesa, a contribuição definida pelo artigo 9º da mencionada Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, define a contribuição do “contribuinte individual”, o que não se aplica ao caso dos autos, vez que o objeto da empresa prestadora de serviço em questão, não está destacado no rol elencado no artigo citado.

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contínua ou descontínua, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda, nas hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º do art. 10;

IV - a pessoa física, proprietária ou não, que, na condição de outorgante, explora a atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregado, observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 10;

V - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral (garimpo), em caráter permanente ou temporário,



diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não-contínua;

VI - o pescador que trabalha em regime de parceria, de meação ou de arrendamento, em embarcação com mais de 6 (seis) toneladas de arqueação bruta, na exclusiva condição de parceiro outorgante;

VII - o marisqueiro que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais, com o auxílio de empregado;

VIII - o ministro de confissão religiosa ou o membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

IX - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por RPPS;

X - o brasileiro civil que trabalha em organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência da Lei nº 9.876, de 1999, desde que não existentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XI - o brasileiro civil que trabalha para órgão ou entidade da Administração Pública sob intermediação de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, desde que não-existentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

a) o empresário individual e o titular do capital social na empresa individual de responsabilidade limitada, conforme definidos nos arts. 966 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

b) qualquer sócio nas sociedades em nome coletivo;

c) o sócio administrador, o sócio cotista e o administrador não-sócio e não-empregado na sociedade limitada, urbana ou rural, conforme definido na Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil);

d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego;

e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza;

XIII - o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade e o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de



administração condominial, desde que recebam remuneração pelo exercício do cargo, ainda que de forma indireta, observado, para estes últimos, o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º;

XIV - o administrador, exceto o servidor público vinculado a RPPS, nomeado pelo poder público para o exercício do cargo de administração em fundação pública de direito privado;

XV - o síndico da massa falida, o administrador judicial, definido pela Lei nº 11.101, de 2005, e o comissário de concordata, quando remunerados;

XVI - o trabalhador associado à cooperativa de trabalho, que, nessa condição, presta serviços a empresas ou a pessoas físicas, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XVII - o trabalhador associado à cooperativa de produção, que, nessa condição, presta serviços à cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XVIII - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde, contratados, respectivamente, na forma da Lei nº 6.932, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.405, de 2002, e da Lei nº 11.129, de 9 de fevereiro de 2005;

XIX - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XX - o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma do inciso II do art. 119 ou do inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

XXI - a pessoa física contratada por partido político ou por candidato a cargo eletivo, para, mediante remuneração, prestar serviços em campanhas eleitorais, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

XXVI - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado o



que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;

XXVII - os auxiliares de condutor autônomo de veículo rodoviário, no máximo de 2 (dois), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que exercem atividade profissional em veículo cedido em regime de colaboração;

XXVIII - o diarista, assim entendida a pessoa física que, por conta própria, presta serviços de natureza não-contínua à pessoa, à família ou à entidade familiar, no âmbito residencial destas, em atividade sem fins lucrativos;

XXIX - o pequeno feirante que compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

XXX - a pessoa física que habitualmente edifica obra de construção civil com fins lucrativos;

XXXI - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XXXII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980;

XXXIII - o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

XXXIV - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, conceituada no § 3º do art. 3º; e

XXXV - o Micro Empreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

25. Para dar suporte maior aos argumentos da defesa, abordou-se ainda, que a retenção previdenciária exigida pela Lei Federal nº 8.212/1991 ao percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra deve seguir os ditames do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, mais precisamente em seu artigos 219, §§ 1º, 2º e 3º, este regulamentado pela IN/RFB 971/2009:

### Seção III Dos Serviços Sujeitos à Retenção

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:



I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando



realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via



pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

26. A defesa encerrou afirmando que não há previsão legal para amparar a retenção previdenciária trazida pelas irregularidades imputadas aos responsáveis, posto que o objeto da empresa contratada não foi contemplado no rol dos serviços a sofrer incidência dos tributos previdenciários, motivo pelo qual as irregularidades inter-relacionadas devem ser afastadas.

27. A Equipe Técnica após analisar os argumentos colocados em defesa acolheu as justificativas apresentadas e afastou as irregularidades **DA06, DA07, CA02, e DA05.**



28. **Passa-se à análise ministerial.**
29. Inicialmente, cabe salientar que assiste razão à defesa.
30. Em análise do Contrato nº128/2013 por meio do sistema Aplic, verificou-se que o objeto do contrato (assessoria na área de contabilidade) não apresenta serviços compreendidos entre aqueles que devem sofrer retenção previdenciária, bem como não abarca a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra.
31. O fundamento legal destacado na defesa e lançado mão pela equipe técnica, já relacionado neste parecer é contundente e esclarecedor para se concluir que a atividade contratada (assessoria contábil), como o modo de execução do serviço em questão, não foram destacados no Regulamento da Previdência Social e nem na Instrução Normativa da Receita Federal , os quais apresentam elencos taxativos para os serviços e modo de execução para as retenções em questão (IN/RFB nº971/2009):

**CAPÍTULO VIII  
DA RETENÇÃO  
Seção III  
Dos Serviços Sujeitos à Retenção**

Art. 119. É **exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção**, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS. (grifos nossos)

32. De acordo com a Instrução Normativa acima citada, a empresa Activa Controle e Gestão Ltda, que presta serviços de profissão regulamentada por meio dos próprios sócios está dispensada da retenção do INSS:

**Seção IV  
Da Dispensa da Retenção**

Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a



contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

...

**III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal**, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

...

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos. (grifos nossos)



**CONTRATO Nº 128/2013  
CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE FAZEM  
ENTRE SI DE UM LADO A PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT E DO OUTRO  
A EMPRESA ACTIVA CONTROLE E GESTÃO LTDA  
ME.**

O Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Públíco Interno, com sede administrativa à Avenida Otávio Costa s/n, Centro, CEP 78.470-000, na Cidade de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ /MF sob o nº 03.180.924/0001-05, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, brasileiro, casado, empresário, portador da RG: 1.068.015-2 SSP/MT, e CPF: 823.357.531-34, residente domiciliado na BR 163/364 KM 116 – Bairro Santo Antônio, neste município, doravante denominado de CONTRATANTE, e a Empresa ACTIVA CONTROLE E GESTÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.603.968/0001-14, com sede na Rua Professor Lázaro Costa, bairro Cidade Jardim, Goiânia GO, CEP 74.303-070, doravante designada CONTRATADA, representada, neste ato pelo Sr. Seonir Antonio Jorge, portador da cédula de identidade nº 0959.432-9 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 097.298.128-45, em observância ao disposto na Lei n. 8.666/93, e demais normas aplicáveis, RESOLVEM celebrar o presente Contrato nos seguintes termos e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

**1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE, COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ABRANGENDO AS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL, BEM COMO, ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VERIFICAÇÃO DOS ÍNDICES E LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000), COM ÉNFASE NAS DESPESAS DE PESSOAL, RESTOS A PAGAR, LIMITES DA DÍVIDA E OUTROS; EMISSÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL; AUXILIO NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, NA ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, (BALANÇO) BALANÇETES E DEMAIS RELATÓRIOS INERENTES À ÁREA CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.**

33. Desta feita, tendo em vista que se trata de dispensa de retenção de contribuição previdenciária, entende-se que as irregularidades **DA07** e **DA05** devem ser afastadas, e as restantes **DA06** (não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados) e **CA02** (não apropriação da contribuição previdenciária do empregador) devem ser alinhadas às primeiras, vez que não há razão para a manutenção se são decorrentes da não retenção dos encargos previdenciários.

34. Neste ínterim, manifesta-se pelo afastamento das irregularidades DA06, DA07, CA02, e DA05 após a verificação de que o objeto dos apontamentos (contrato nº128/2013) não sofre incidência dos encargos previdenciários levantados (INSS segurados/patronal).



### 3. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 224, II, “a”, e seguintes do RITCE/MT;

b) pela **procedência parcial** da presente Representação de Natureza Interna, em razão do afastamento das irregularidades **DA06, DA07, CA02, e DA05** e a permanência da irregularidade **DB14** ;

c) pela **condenação** do Sr. João Antonio da Silva Balbino a **restituir o valor de R\$ 8.929,00** referente ao ISSQN não retido, e **R\$ 2.581,00** referente ao IRRF conforme art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007);

d) pela aplicação de **multa** a todos os responsáveis apontados nos autos com fundamento no art.286, I e II do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da prática de ato antieconômico, sem amparo legal, e descumprimento do ordenamento jurídico vigente.

e) pela **determinação legal** (art. 22, § 2º, da LOTCE/MT) à atual gestão para que retenha os impostos (IRRf e ISSQN) devidos conforme exigência legal e sistema tributário e fiscal em vigor (art. 11 da LC nº101/2000 LRF), tendo em mãos sempre os comprovantes dos recolhimentos realizados para facilitação do serviço de controle externo.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de janeiro de 2018.

(assinatura digital<sup>6</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.